



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Criminal nº 3-68.2015.6.21.0055

Procedência: TAQUARA/RS (55ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)
Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL
Recorrente: OTÁVIO AUGUSTO FONTES
Recorrido: JUÍZO ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, com fundamento no art. 114 do RI TRE-RS, vem à presença de Vossa Excelência opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, em face do acórdão de fls. 284-286, por meio do qual foi declarada extinta a punibilidade do réu OTÁVIO AUGUSTO NUNES, e determinada, de ofício, a restituição do valor recolhido a título de multa.

1 – DOS FATOS.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por OTÁVIO AUGUSTO NUNES (Vol. 2, fls. 263-268) objetivando seja reformada a decisão proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral (fl. 259), que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do réu.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* consignou expressamente que não é caso de extinção da punibilidade, porquanto, em que pese o réu tenha cumprido a prestação de serviços à comunidade ajustada na Suspensão Condicional do Processo, não cumpriu as demais condições impostas, em especial o dever de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comparecer mensalmente em juízo. Salientou que, em decorrência desse descumprimento, o aludido benefício foi corretamente revogado. Daí a razão pela qual entendeu por manter integralmente a sentença condenatória, determinando a intimação do réu/requerido, para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento da multa, além de se apresentar ao cartório eleitoral para cumprimento do restante da pena aplicada, sob pena de conversão desta em prisão.

Sobreveio acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao agravo, para declarar extinta a punibilidade do réu/agravante e determinar a restituição do valor recolhido a título de multa (fl. 284), nos seguintes termos:

RECURSO CRIMINAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. ART. 324, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEFERIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SUBSTANCIAL. ADIMPLENTO DAS CONDIÇÕES. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE MULTA. PROVIMENTO.

Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade, face a descumprimento de uma das condições impostas na suspensão condicional do processo. Evidenciado que o agravante prestou as horas determinadas de serviços à comunidade, apenas deixando de comparecer em juízo mensalmente. Quando o descumprimento de alguma das condições impostas na suspensão condicional do processo revelar-se insignificante frente ao que foi adimplido, imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do agente. Determinada ainda, a restituição do valor recolhido a título de multa.

Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Eleitoral, com fulcro no art. art. 114 do RI TRE-RS, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no julgado, de: **a)** omissão no tocante à inadequação do recurso de agravo para discutir o teor da sentença condenatória com trânsito em julgado; **b)** omissão quanto à vigência do disposto no art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, visto que o Tribunal reconheceu de forma expressa que o réu deixou de comparecer em juízo, mensalmente, fato que ensejou a revogação da suspensão condicional do processo proposta pelo MPE; **c)** omissão em relação à coisa julgada material, art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, vez que o réu foi condenado, como incurso nas sanções do art. 324, § 1º, do Código Eleitoral, à pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, bem como à pena de multa, arbitrada em 10 dias-multa, em valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Do cabimento.

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 114 do RI TRE-RS, que dispõe, *in litteris*:

Art. 114. São admissíveis embargos de declaração para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três (3) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa (...).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalta-se, também, sua tempestividade, considerando que a intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi efetivada no dia 31-01-2020 (sexta-feira), conforme carimbos de remessa e recebimento (fl. 290-290v), resultando como termo inicial do prazo o dia 03-02-2020 (segunda-feira) e como termo final o dia 05-02-2020 (quarta-feira), data em que o presente recurso está sendo protocolado.

Passa-se, assim, à análise das omissões presentes no acórdão embargado.

2.2 - Da omissão em relação à inadequação do recurso de agravo para discutir o teor da sentença condenatória com trânsito em julgado.

Inicialmente, cumpre destacar que o agravo em execução interposto pelo réu OTÁVIO AUGUSTO NUNES não é a via adequada para discutir a sentença condenatória de fls. 216-218, cujo trânsito em julgado ocorreu em **26-10-2018**, conforme revela o teor da Certidão de fl. 231.

Com efeito, para desconstituir a coisa julgada perfectibilizada na sentença condenatória, bem como as sanções que foram impostas ao réu OTÁVIO AUGUSTO NUNES, dentre elas a pena de multa, a via adequada seria a revisão criminal prevista no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal¹.

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Frise-se que se afigura inaplicável, no presente caso, a regra inserta no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal², na medida em que a discussão sobre a extinção da punibilidade foi travada no processo de conhecimento, onde o Juízo *a quo* a entendeu inexistente – haja vista o descumprimento por parte do ora embargado das condições impostas para a suspensão condicional do processo, a qual foi, por isso, corretamente revogada – e determinou o prosseguimento do feito, que contou com regular instrução até a sentença condenatória – a qual não pode, como já dito, ser desconstituída na via do agravo em execução.

É dizer, não poderia o juízo da execução reapreciar essa questão, revogando a sentença penal condenatória já transitada em julgado.

Destarte, deve ser suprida a omissão apontada no presente tópico, para que seja reconhecida a inadequação, na espécie, do recurso interposto.

2.3 - Da omissão quanto à efetiva aplicação do disposto no art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95 e no art. 5º, incisos I e XXXVI, da Constituição Federal.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o próprio réu admitiu, em audiência, que não compareceu mensalmente em juízo (Vol. 1, fl. 174), ou seja, descumpriu, dentro do período de prova, uma das condições impostas na suspensão condicional do processo proposta pelo MPE e por ele aceita.

Daí a razão pela qual não restou alternativa ao Juízo *a quo* senão revogar o referido benefício, nos termos do art. 89, § 4º, do CPP, que dispõe, *in verbis* (grifos ausentes no original):

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério

²Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

[...]

§ 4º **A suspensão poderá ser revogada** se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, **ou descumprir qualquer outra condição imposta**.

Ressalte-se que essa eg. Corte reconheceu expressamente que o réu deixou de comparecer mensalmente em juízo – ainda que, em face de tal constatação, tenha chegado a solução jurídica diversa da aqui preconizada –, conforme se depreende do seguinte trecho extraído do voto condutor proferido pelo eminente Relator, *in verbis*:

“[...]

Assim, quando o descumprimento de alguma das condições impostas na suspensão condicional do processo revelar-se insignificante frente ao que foi adimplido, imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do agente.

Na espécie, o agravante prestou 120 horas de serviços à comunidade, no Albergue Municipal e Secretaria Municipal de Trânsito (fl. 250), apenas deixando de comparecer em juízo.

[...]” (Vol. 2, fl. 286)

A preponderar esse entendimento, *data maxima venia*, essa eg. Corte, por um lado, estimula o descumprimento de uma condição imposta **por lei** para a suspensão condicional do processo, a ser cumprida durante o período de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova pelo réu, qual seja, a de comparecer pessoal e **obrigatoriamente** em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, *ex vi* do art. 89, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.099/95. Por outro, sinaliza que basta o réu cumprir no período de prova outras condições **facultativas** a que tenha ficado subordinada a suspensão, hipótese em que se enquadra a prestação de serviços à comunidade, seja pelo período que for, *ex vi* do § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Veja-se:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

[...]

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - **comparecimento pessoal e obrigatório a juízo**, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz **poderá especificar outras condições** a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vale salientar ainda que o acórdão embargado vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia, ao admitir que o réu que deixa de comparecer obrigatoriamente em juízo, mensalmente, mas que cumpre condições facultativas, como é o caso da prestação de serviços à comunidade, tenha o mesmo tratamento dado àquele que cumpriu todas as condições que lhe foram impostas pela Justiça.

Destarte, há que ser suprida a omissão relevante do acórdão em sua fundamentação, conferindo-se os necessários efeitos infringentes, de forma a determinar que o réu/embargado cumpra rigorosamente as sanções que lhe foram impostas na sentença condenatória que, repita-se, transitou em julgado em **26-10-2018** (fl. 231), sob pena de clara violação aos princípios constitucionais da isonomia e da coisa julgada, nos termos do art. 5º, incisos I e XXXVI, da Constituição Federal.

3 – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizadas ao embargado as devidas contrarrazões, o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, para sanar as omissões apontadas, conferindo-lhes efeitos modificativos para julgar improcedente o agravo em execução, restabelecendo a autoridade da decisão recorrida, a qual determinou a intimação do réu/requerido para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento da multa, além de se apresentar ao cartório eleitoral da 55ª Zona Eleitoral, para cumprimento do restante da pena aplicada, sob pena de conversão desta em privativa de liberdade.

Subsidiariamente, pugna o *Parquet*, ao menos, pelo prequestionamento das matérias ventiladas, a fim de viabilizar a interposição de recursos às instâncias superiores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2020.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**